



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.238 - AM (2011/0081561-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LUCIANA ARAUJO PAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGUINELO BALBI
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. ART. 515, §1º, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. CONDIÇÕES PRESENTES. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de cobrança de diferença de remuneração – extirpada sob pretexto de adequação ao teto remuneratório. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem, em acórdão que não conheceu do apelo, porque se valeu de fundamentação típica de aclaratórios.
2. Nos termos do artigo 515, § 1º e 2º, do CPC, o Recurso de Apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, ainda que não resolvida pela sentença. Precedentes do STJ.
3. A despeito de alguma imprecisão sobre a natureza das vantagens, foram deduzidos fundamentos relacionados com a constitucionalidade de Decreto Estadual, a ausência de direito adquirido e o valor dos honorários advocatícios, cujos termos são compatíveis com razões de Apelação e não foram abordados no acórdão recorrido.
4. O fundamento utilizado no acórdão dos aclaratórios para afastar a incidência do art. 475 do CPC deve ser afastado, por se tratar de demanda condenatória movida contra Estado da Federação, julgada procedente para impor o pagamento de quantias sujeitas a calculo aritmético.
5. Recurso Especial parcialmente provido para anular o acórdão dos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.238 - AM (2011/0081561-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LUCIANA ARAUJO PAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGUINELO BALBI
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de cobrança de diferença de remuneração – extirpada sob pretexto de adequação ao teto remuneratório. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem, nos termos de acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. ORDINÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA DECISÃO CONTRADITÓRIA. RECURSO INADEQUADO. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Manifesta intenção do Apelante de, por meio da devolutividade inerente ao apelo, integrar a sentença de primeiro grau, fazendo as vezes de embargos de declaração. Não se deduz nenhum argumento que justifique a sua interposição, considerando-se inadmissível o recurso que utiliza, como fundamento de reforma da decisão atacada, alegações livres de qualquer pertinência com sua natureza jurídica. Recurso não conhecido (fl. 324/STJ).

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 355-359/STJ).

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República. O recorrente alega violação dos arts. 535, 515 e 475 do CPC. Afirma que o Tribunal de origem, regularmente instado a se manifestar, via aclaratórios, sobre as teses da apelação e a remessa *ex officio*, permaneceu silente. Aduz que a devolutividade ampla, associada às razões da apelação, legitimariam o conhecimento do recurso no mérito. Registra que toda a matéria poderia ter sido analisada por força do reexame necessário.

Contraminuta às fls. 385-407/STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.238 - AM (2011/0081561-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Recurso comporta parcial provimento.

A demanda questiona remuneração extirpada em razão da incidência do teto remuneratório. A partir da impugnação apresentada, a sentença afasta a litispendência, vale-se de fundamentação utilizada em caso análogo para acolher sua pretensão e rejeita a intervenção da Amazonprev.

Já nos aclaratórios em primeiro grau, o recorrente alegou que não houve cômputo, para efeito de incidência do teto, de vantagens de caráter pessoal, mas sim daquelas gerais, inerentes ao cargo. Trouxe considerações sobre a auto-aplicabilidade de norma constitucional. Contudo, a matéria não foi examinada na decisão de fls. 268/STJ.

Na apelação, verifico, de fato, alguma imprecisão. Repetem-se ali as razões do aclaratório (item III.1), com referência à contradição sobre a natureza das vantagens, ainda que a confusão tenha sido criada pelos termos do próprio pedido deduzido na exordial.

Anoto ainda fundamentos relacionados com a constitucionalidade de Decreto Estadual (item III.2), com a ausência de direito adquirido (III.3) e com o valor dos honorários advocatícios (item III.3), cujos termos são compatíveis com razões de apelação. Porém, sobre tais temas o acórdão foi silente, contrariando a ampla devolutividade prevista no art. 515, §1º, do CPC. Registro que, ao contrário dos demais argumentos, a questão dos honorários é tratada em capítulo diverso e deveria ser examinada isoladamente.

Cito precedentes sobre a ampla devolutividade prevista no dispositivo mencionado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MATÉRIA IMPUGNADA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. ARTIGO 515, § 1º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 538 DO CPC. MULTA AFASTADA. SÚMULA N. 98/STJ.

1. Nos termos do artigo 515, § § 1º e 2º, do CPC, o recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, ainda que não resolvida pela sentença. Precedentes.

2. Afasta-se a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil em caso de oposição de embargos de declaração com notório propósito de prequestionamento (Súmula n. 98/STJ).

3. Recurso especial provido. (REsp 1143734/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 19/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A título de argumentação obiter dictum, o efeito devolutivo coloca o Tribunal nas mesmas condições em que se encontrava o juiz no momento de decidir, adstrindo-se, todavia, sua atuação aos limites da impugnação, em atenção ao princípio tantum devolutum quantum appellatum. Inteligência do art. 515, § 1º, do CPC, verbis: Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido tão-somente para afastar a multa imposta.

(REsp 1088037/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. LIMITES. INTELIGÊNCIA DO ART. 515, §§ 1º E 2º DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A redação do artigo 515, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil permite a mais ampla apreciação do recurso de apelação pelo Tribunal, quanto a questões suscitadas e discutidas no processo.

2. Na espécie, a parte ré levantou a questão da prescrição; o juiz de primeiro grau a afastou de forma tácita. Por isso a análise desse tema poderia ser efetivada pelo Tribunal, quando do julgamento do recurso de apelação, ainda que o recurso voluntário tenha sido interposto exclusivamente pelos autores sucumbentes.

3. O efeito devolutivo da apelação permitiu ao Tribunal apreciar o tema relativo à prescrição. Insustentável a tese relativa à impossibilidade de reconhecimento da prescrição pelo Tribunal a quo.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 732.930/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não fosse isso, também equivocado o acórdão em relação à remessa obrigatória.

Afirmou-se ali que "o processo ainda não alcançou a fase processual que admite o cabimento da remessa ex-officio dos autos à segunda instância. Nesse desiderato, imperioso expor que apenas com a solução destes embargos – originários da decisão do apelo interposto da decisão de embargos declaratórios opostos da decisão de mérito de primeiro grau –, e sem a interposição de qualquer outro recurso, é que os autos voltarão à primeira instância, podendo assim estar sujeita ao reexame necessário" (fl. 357/STJ).

A exposição não convence. Trata-se de demanda condenatória movida contra Estado da Federação, julgada procedente para impor o pagamento de quantias sujeitas a calculo aritmético (não houve pedido de liquidação de sentença).

Ainda que não se possa aferir agora, em valores, o *direito controvertido*, o único dado da realidade presente nos autos está no valor dado à causa, superior ao teto estabelecido no art. 475, §2º, do CPC. Porém, tal dado tampouco não foi objeto da fundamentação.

Em suma, o motivo que poderia afastar o reexame necessário não foi apontado, e aquele utilizado não se presta a refutar a incidência do art. 475 do CPC no caso concreto. O prejuízo ao recorrente é ostensivo.

Mister, portanto, seja sanado tal vício. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO RECONHECIDA.

1. O reexame necessário, previsto no art. 475, I, do CPC, devolve ao tribunal a apreciação de toda a matéria discutida na demanda que tenha contribuído para a sucumbência da Fazenda Pública.

2. "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado" (Súmula 325/STJ).

3. Apesar de provocada pela via dos embargos declaratórios, a Corte de origem não se pronunciou efetivamente acerca do reexame necessário consoante disposto no art. 475, caput, incisos I e II, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto seria imperiosa a revisão no tocante à condenação da Fazenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual ao pagamento de honorários advocatícios ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública.

4. Caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, anulando-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a eiva apontada, prejudicada a análise dos demais tópicos.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1148432/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para anular o acórdão dos Embargos de Declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0081561-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.261.238 / AM**

Números Origem: 20100005001 20100005001000300

PAUTA: 06/12/2011

JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LUCIANA ARAUJO PAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGUINELO BALBI
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.